



PROCESSO Nº 1898662022-7 - e-processo nº 2022.000352883-9

ACÓRDÃO Nº 134/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

1ª Recorrida: ANDRADE COMERCIO DE ESTIVAS LTDA.

2ª Recorrente: ANDRADE COMERCIO DE ESTIVAS LTDA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ANISIO DE CARVALHO COSTA NETO.

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. PRELIMINARES REJEITADAS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. MANTIDA INALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, a falta de registro das operações com mercadorias e prestação de serviços nos registros próprios de escrituração digital - EFD.

Ajustes realizados na instância singular, em razão de documentos cancelados e/ou registrados na EFD, acarretaram a redução do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovidimento de ambos, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003254/2022-30, lavrado em 10/9/2022, contra a empresa ANDRADE COMERCIO DE ESTIVAS LTDA, inscrição estadual nº 16.083.321-3, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 635.554,77 (seiscentos e trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e



setenta e sete centavos), referentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96, por infringência aos arts. 4º e 8º, do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o valor de R\$ 164.413,33 (cento de sessenta e quatro mil, quatrocentos e treze reais e trinta e três centavos) a título de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de março de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, HEITOR COLLETT E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 1898662022-7 - e-processo nº 2022.000352883-9

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

1ª Recorrida: ANDRADE COMERCIO DE ESTIVAS LTDA.

2ª Recorrente: ANDRADE COMERCIO DE ESTIVAS LTDA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ANISIO DE CARVALHO COSTA NETO.

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. PRELIMINARES REJEITADAS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. MANTIDA INALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, a falta de registro das operações com mercadorias e prestação de serviços nos registros próprios de escrituração digital – EFD.

Ajustes realizados na instância singular, em razão de documentos cancelados e/ou registrados na EFD, acarretaram a redução do crédito tributário.

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003254/2022-30, lavrado em 16/9/2022, contra a empresa ANDRADE COMERCIO DE ESTIVAS LTDA, inscrição estadual nº 16.083.321-3, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/4/2017 e 31/12/2017, consta a seguinte denúncia:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE



SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa:

FOI LEVANTADO CRÉDITO FISCAL, NO MONTANTE EM QUE DISCRIMINADO EM PLANILHA ANEXADA AOS AUTOS, EM FUNÇÃO DO CONTRIBUINTE TER DEIXADO DE LANÇAR EM LIVROS PRÓPRIOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA E DE SAÍDA DE MERCADORIAS, CONFORME DEMONSTRADO NO REFERIDO RELATÓRIO.

Foram dados como infringidos os Arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, com proposição da penalidade do Art. 81-A, V, alínea a da Lei nº 6.379/96; sendo apurado um crédito tributário no valor de R\$ 799.968,10, de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Cientificada da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 16/9/2022, a autuada apresentou reclamação em 13/10/2022.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal, ROSELY TAVARES DE ARRUDA, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fixando o crédito tributário em R\$ 635.554,77 (seiscentos e trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos), com o recurso de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013.

Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 2/3/2023, a autuada apresentou recurso voluntário, em 10/3/6/2023.

- Nas suas razões, aborda, inicialmente, sobre a tempestividade da peça recursal e faz um breve resumo dos fatos;
- Em preliminar, argui a extinção do crédito tributário em razão da prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do CTN, e da decadência, conforme arts. 173, I, e 150, § 4º, todos do CTN;
- Destaca que o contribuinte não deixou de enviar a EFD ICMS-IPÍ de forma completa, ou muito menos a transmitiu sem informações, o que houve foi uma falta de lançamentos específicos de cupons fiscais, que embora não estejam no SPED Fiscal, os mesmos foram informados no SPED Contábil da autuada;



- Diz que a Nota Fiscal 634190, emitida no dia 14/11/2017, no valor R\$16.560,50, foi totalmente devolvida pela Nota Fiscal 634427, emitida pelo mesmo fornecedor e com o mesmo valor no dia 14/11/2017; bem como a NF-e 64587, emitida no dia 10/05/2017, no valor R\$ 17.100,00 foi totalmente devolvida pela Nota Fiscal 164604 emitida pelo mesmo fornecedor e com o mesmo valor, no dia 11/05/2017. Com isso, a multa no valor de R\$ 937,40 deve ser desconsiderada.

- Aduz que as planilhas para apresentação de informações foram enviadas para o autuado, no dia 09/09/2022 as 11:32h, porém, sem que se exaurisse o prazo para resposta, o referido Auto foi lavrado em 21/09/2022 10:12:51, sem que houvesse qualquer retorno do contribuinte a respeito das notas que estariam “supostamente” omissas, não sendo respeitado, pelo agente fiscalizador, o direito ao contraditório e a ampla defesa, conforme defendidos pela Constituição Federal de 1988;

- Afirma que foi imposta uma multa desproporcional, ultrapassando os limites da razoabilidade, em violação ao princípio constitucional de vedação ao confisco e da capacidade contributiva, devendo ser afastada de plano pelo julgador, pois não foi respeitado o limite de 400 UFR, conforme estabelece o Art. 81-A da Lei 6.379/1996;

- Conclui, requerendo que seja conhecido o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, para que seja declarada a NULIDADE do Auto de Infração, destinando-o ao arquivo administrativo;

- Requer ainda:

I. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN;

II. Sejam considerados improcedentes os argumentos de trazidos nos autos de infração de nº 93300008.09.00003254/2022-30, pelos fatos aduzidos neste recurso;

III. Que o presente recurso seja processado e julgado, de forma individual, quanto aos seus argumentos, pois o caso em questão tem suas peculiaridades e não pode ser julgado, de forma genérica, como no caso do referido auto de infração, exarado sob a inobservância da lei

IV. Que seja reconhecido o caráter confiscatório das multas aplicadas, para anulá-las, por completo, ou que seja aplicado a multa menos gravosa, por se tratar o contribuinte recorrente, primário com relação a infração junto a Sefaz/PB;

V. Que seja deferido o pedido de diligência, a fim de que possa ficar comprovada além da idoneidade do acervo contábil da empresa, os documentos da empresa;



- Por fim, requer a produção de todas as provas admitidas em direito, bem como a análise irrestrita de todas as informações trazidas no presente recurso.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, para análise e julgamento.

**Este é o relatório.**

### VOTO

Em exame, os recursos, *de ofício* e *voluntário*, interpostos contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003254/2022-30, lavrado em 10/9/2022, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

#### Preliminares

De início, cabe considerar que o presente lançamento fiscal cumpriu os requisitos formais e materiais dos artigos 14, 16 e 17, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT) e do artigo 142 do CTN, descartando-se qualquer indício de nulidade. Vejamos os dispositivos:

#### **LEI DO PAT**

Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da



ciência do lançamento.

**CTN**

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Registre-se que a recorrente foi devidamente cientificada do Auto de Infração e da decisão de primeira instância, tendo apresentado defesa nas duas instâncias administrativas, demonstrando o total entendimento do teor da acusação, e onde lhe foi dada a oportunidade de apresentar provas e argumentos capazes de se contrapor aos fatos que lhe foram imputados, bem como o livre acesso aos autos do presente Processo Administrativo Tributário, onde consta todo detalhamento da matéria, sendo, portanto, satisfeitas as exigências da ampla defesa e do contraditório.

Ademais disso, no que tange a alegação de desrespeito ao contraditório e ampla defesa durante o processo fiscalizatório, faz mister esclarecer que não consta nos autos prova de que tenha havido expedida notificação ao contribuinte para que se manifestasse sobre as planilhas produzidas pela auditoria fiscal, em assim sendo, não haveria qualquer óbice a lavratura do auto de infração na forma e prazo em que se sucedeu, portanto acertado o posicionamento adotado pela julgadora monocrática que assim ponderou:

“Registre-se que o fato do autuante ter lavrado o auto de infração alguns dias após a autuada ter recebido as planilhas que fundamentam a autuação não gera cerceamento de defesa quanto à lavratura do auto de infração ora em análise, tendo em vista que houve a cientificação do referido auto, ao qual a autuada teve o prazo para apresentar sua impugnação, que assim o fez.” (trecho extraído da decisão da GEJUP)

Assim, em detrimento às pretensões da recorrente, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscalizatório que observou os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, atendendo aos pressupostos de validade do lançamento de ofício em consonância com o que estabelece a legislação de regência.

Antes de adentrarmos no mérito em si, cumpre tratar acerca do pedido de diligência fiscal reapresentado pela autuada em seu recurso voluntário, por entender necessário para averiguação dos fatos e provas.

Pois bem. É cediço que o pedido de diligência se encontra disciplinado no artigo 59 da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:



Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.

Em primeira instância, o julgador singular indeferiu o pedido sob os argumentos que passo a destacar:

“Indefiro o pedido de realização de diligência por entender desnecessária, tendo em vista a clareza dos fatos denunciados, do entendimento da autuada acerca da denúncia, trazendo aos autos os documentos que entendeu necessário para demonstrar a veracidade de suas alegações, da presença de elementos suficientes para a formação do convencimento do juízo de julgamento e de que as provas para afastar a infração constituem-se de provas documentais que devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, nos termos do art. 63 da Lei Estadual nº 10.094/2013.” (trecho extraído da decisão da GEJUP)

Revisitando os autos entendo acertado o posicionamento adotado na instância *a quo*, de modo que não vejo a necessidade de se recorrer a este procedimento para elucidação do caso, visto que, os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento desta relatoria, tornando despicienda a realização de diligência fiscal para o deslinde da lide.

Portanto, por estarem ausentes às condições necessárias, de acordo com o § 2º do art. 59 da Lei nº 10.094/2013, que ensejam a sua realização, indefiro o pedido de realização de diligência, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13.

Com a relação à decadência suscitada, cabe esclarecer que o caso em análise trata descumprimento de obrigação de fazer, onde o contribuinte deixou de registrar, na EFD, os documentos fiscais relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços, nada havendo, portanto, a homologar.

Logo, não se aplica o artigo 150, §4º, do CTN, devendo o lustro decadencial ser regido pelo art. 173, I, do CTN, abaixo transcrito:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Assim, considerando que o lançamento fiscal se consolidou em 16/9/2022, com a ciência do auto de infração pela autuada, não haveria decadência para os fatos geradores acontecidos, entre 1º/4/2017 e 31/12/2017, pois esta, apenas, ocorreria em 1º/1/2023, ou seja; após 5 (cinco) anos, contados a partir do exercício seguinte à ocorrência dos respectivos fatos geradores, segundo o art. 173, I, do CTN.





Logo, os fatos geradores relativos ao presente lançamento fiscal, ainda, eram passíveis de constituição pelo Fisco, segundo a regra insculpida no art. 173, I, do CTN.

Quanto à alusão da prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do CTN, estamos a tratar de recurso em fase administrativa, sem decisão definitiva, portanto, impróprio dela se cogitar no presente momento.

### Mérito

#### ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Trata-se de acusação por descumprimento de obrigação acessória, onde foi apurado que a empresa deixou de informar nos registros de Escrituração Fiscal Digital – EFD, os documentos fiscais relativos a operações com mercadorias, no período de 1º/4/2017 a 31/12/2017, conforme demonstrativos anexos, agindo em desacordo com os arts. 4º e 8º, todos do Decreto nº 30.478/2009, abaixo transcritos:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.  
(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.



Assim, comprovada a falta de registro dos documentos fiscais, na forma da legislação tributária, sujeita-se o contribuinte à aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, conforme dispõe o 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V – 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Na primeira instância, a julgadora singular decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, tendo excluído da exação os valores referentes às Notas Fiscais nº 634190 e nº 64587, por terem sido objeto de cancelamento, bem como os relativos às notas fiscais onde foi comprovado o devido registro na EFD.

Outrossim, a recorrente alega que transmitiu, de forma completa, as informações da EFD, reconhecendo que “o que houve foi uma falta de lançamentos específicos de cupons fiscais”, mas ressaltando que os memos foram informados no SPED Contábil.

Observe-se que as alegações apresentadas pela recorrente foram expressas de forma genérica, sem apontar quais os documentos que foram registrados, quando, e em que lugar, não se prestando para se contrapor aos fatos que lhe foram imputados.

Ademais, a comprovação do registro de operações no SPED Contábil apesar de ser suficiente para suprimir a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, não tem o condão de elidir a acusação por descumprimento de obrigação acessória, em razão da falta de registro no SPED Fiscal.

Quanto ao argumento de que a penalidade é de cunho confiscatório, a auditoria simplesmente aplicou a norma vigente na legislação tributária da Paraíba, cabendo esclarecer que fuge da alçada dos órgãos julgadores a aplicação da equidade, bem com a declaração de inconstitucionalidade de lei, em virtude das determinações contidas no art. 55, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), abaixo transcrito:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - a aplicação de equidade.



Ademais, cabe considerar a decisão do Ministro Marco Aurélio, no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 833.106 GO, que graduou multa punitiva, em 100% (cem por cento) do valor do tributo, vejamos trecho do voto:

“A decisão impugnada está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo. O entendimento do Tribunal é no sentido da invalidade da imposição de multa que ultrapasse o valor do próprio tributo”.

“Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, assentar a inconstitucionalidade da cobrança de multa tributária em percentual superior a 100%, devendo ser refeitos os cálculos, com a exclusão da penalidade excedente, a fim de dar sequência às execuções fiscais”. (g.n.).

Ainda, no mesmo sentido, cabe reproduzir trecho do voto do Ministro Roberto Barroso, no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 727.872/RS, trazido ao processo pela própria recorrente, em que estabelece, como não confiscatórias, as multas punitivas que não se sobreponham ao valor da obrigação principal, e as multas moratórias que não ultrapassem o percentual de 20% sobre o valor do tributo.

“A tese de que o acessório não pode se sobrepor ao principal parece ser mais adequada enquanto parâmetro para fixar as balizas de uma multa punitiva, sobretudo se considerado que o montante equivale a própria incidência. Após empreender estudo sobre precedentes mais recentes, observei que a duas Turmas e o Plenário já reconheceram que o patamar de 20% para a multa moratória não seria confiscatório. Este parece-me ser, portanto, o índice ideal. O montante coaduna-se com a ideia de que a impontualidade é uma falta menos grave, aproximando-se, inclusive, do montante que um dia já foi positivado na Constituição”. (grifei)

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003254/2022-30, lavrado em 10/9/2022, contra a empresa ANDRADE COMERCIO DE ESTIVAS LTDA, inscrição estadual nº 16.083.321-3, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 635.554,77 (seiscentos e trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos), referentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96, por infringência aos arts. 4º e 8º, do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o valor de R\$ 164.413,33 (cento de sessenta e quatro mil, quatrocentos e treze reais e trinta e três centavos) a título de multa por descumprimento de obrigação acessória.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada através de vídeo conferência, em 13 de março de 2024.

**LARISSA MENESES DE ALMEIDA**  
Conselheira Relatora